

**ATA DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,
REALIZADA EM 30 DE AGOSTO DE 2006, NO AUDITÓRIO
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO – Conselheiro Antonio Roque Citadini
PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto
SECRETÁRIO SUBSTITUTO – Angelo Scatena Primo

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como o dos Substitutos de Conselheiro Carlos Alberto de Campos e Marcelo Pereira. Às onze horas, o PRESIDENTE EM EXERCÍCIO declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 23ª sessão ordinária, realizada em 23 do corrente.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR – CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-027943/026/2006 – Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 049/2006, instaurado pela Fundação Pró-Sangue – Hemocentro de São Paulo, objetivando a contratação de prestação de serviços advocatícios especializados em Direito Administrativo, conforme anexos 1 e 2.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Carlos Alberto de Campos e Marcelo Pereira, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Fundação Pró-Sangue – Hemocentro de São Paulo que proceda à profunda revisão do edital referente ao Pregão Presencial nº 049/2006, a fim de que não mais se utilize da modalidade "Pregão", bem como elimine a contradição existente entre a alínea "d", do item "V-1", e os itens "8.7" e "8.8", da minuta do contrato, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida pelo Plenário da Casa.

Determinou, ainda, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive inserção na jurisprudência, o encaminhamento do

24ª s.o. T.PI.

processo à Diretoria de Fiscalização competente, para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-25359/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 40086285, instaurada pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, objetivando promover a concessão de uso de espaços localizados no terminal de ônibus urbano de Vila Mariana para exploração comercial mediante remuneração.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Carlos Alberto de Campos e Marcelo Pereira, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar em parte procedente a representação formulada, para ordenar à Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ que emende o ato convocatório, referente à Concorrência nº 40086285, escoimando o subitem 5.2.3.6 do edital e o subitem 10.2.3, da cláusula 4 da minuta de contrato a ele anexa, das imperfeições denunciadas.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR – SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO DE CAMPOS

TC-027636/026/2006 – Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 01/2006, instaurada pelo Instituto de Infectologia Emílio Ribas – Secretaria de Estado da Saúde, objetivando a execução de obras de reforma e ampliação do Prédio do Ambulatório Auxiliar e Reforma dos 1º, 2º e 3º pavimentos do prédio principal do Instituto.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, e do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência da representação formulada, determinando ao Sr. Sebastião André de Felice, Diretor Técnico de Departamento de Saúde do Instituto de Infectologia Emílio Ribas, responsável pela licitação, que proceda a alteração do item 13 do edital da Concorrência Pública nº 01/2006, a fim de adequar as datas da visita técnica e abertura das propostas, obedecendo ao prazo de 30 (trinta) dias, contados da última publicação do edital.

Decidiu, ainda, alertar o Instituto para as disposições insertas no subitem 2.2.2, letras “b” e “c”, no sentido do atendimento às Súmulas nºs 24 e 25 e jurisprudência deste Tribunal, sobretudo no

24ª s.o. T.PI.

que tange à exigência de comprovação da qualificação técnica por atestado único, bem como, de igual modo, a título de contribuição, alertou a Administração para que observe que as disposições das alíneas "a" e "c.1" do mencionado subitem 2.2.2, que exigem visto pelo CREA/SP dos certificados de registro da licitante e do profissional, quando de outras regiões, esbarram na decisão proferida nos autos do TC-025325/026/2006, em sessão de 23/08/06, sob relatoria do Conselheiro Antonio Roque Citadini, no sentido de que "a providência só é reclamável ao vencedor do certame", não podendo ser exigida como mera condição de habilitação.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, após o que o feito deverá ser encaminhado à Diretoria competente da Casa para subsidiar a contratação que decorrer da Concorrência nº 01/2006.

TCs-026049/026/2006 e 026332/026/2006 - Representações formuladas contra o edital da Concorrência Pública nº 036/2006-CO, do tipo técnica e preço, instaurada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER, objetivando a prestação de serviços especializados inerentes à fiscalização de peso e dimensões de veículos, especialmente os de carga, em Rodovias Estaduais operadas pelo DER/SP, mediante uso de equipamento fixo e/ou portátil, do tipo dinâmico, conforme especificidade de cada lote, englobando adequação de plataforma de pesagem ao tipo de equipamento a ser utilizado pela contratada, denominado instalação do equipamento e software, manutenção dos postos fixos e/ou bases, locação e operação dos equipamentos fixos e/ou portáteis, dispositivos auxiliares à fiscalização de evasão, gerenciamento e supervisão, conforme especificações do edital.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, e do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, foram referendados os atos preliminares praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, no Processo TC-026332/026/06, que expedira Despacho requisitando do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER justificativas acerca das impugnações intentadas contra o edital da Concorrência Pública nº 036/2006-CO.

Decidiu, outrossim, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, reafirmando convicção de que o acatamento da impugnação que incide sobre a impropriedade do tipo licitatório de técnica e preço adotado implica em prejuízo à análise das demais questões suscitadas, conforme decidido pelo Plenário no Processo TC-001669/006/2005, julgar procedente a Representação interposta pela Empresa Penascal Engenharia e Construção Ltda. (TC-

24ª s.o. T.PI.

026332/026/2006), determinando ao DER a anulação do procedimento impugnado, conforme disposto no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93, por vício de ilegalidade, ficando prejudicado o exame da Representação intentada por Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda. (TC-026049/026/2006).

Decidiu, também, cientificar a Autarquia da necessidade de que nas licitações futuras procure dar atendimento às prescrições da norma de regência, consoante Súmulas de Jurisprudência deste Tribunal, em especial às de nºs 22 e 25, assim como o precedente consolidado no Processo TC-027944/026/2005, citado pela Chefia de ATJ.

Determinou, por fim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR – SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCELO PEREIRA

TC-029145/026/2006 - Representação formulada contra o edital do Pregão (Presencial) nº 38/06, instaurado pela Secretaria de Estado da Saúde – UGA III – Hospital Infantil “Darcy Vargas”, objetivando a contratação de empresa especializada na manutenção preventiva e corretiva de elevadores e monta cargas, conforme especificações constantes do Projeto Básico, que integra como Anexo I.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, e do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a representação formulada como Exame Prévio de Edital, decretando-se a suspensão do certame referente ao Pregão (Presencial) nº 38/06 – Processo nº 011.0133.00793/2004, com expedição de ofício (devidamente acompanhado da inicial) à Secretaria da Saúde – UGA III – Hospital Infantil “Darcy Vargas”, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, apresente as justificativas que tiver sobre os itens impugnados.

Determinou, outrossim, após os oficiamentos a cargo da Presidência, o encaminhamento do processo ao Cartório do Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini para aguardar a juntada das justificativas pertinentes ao prosseguimento da instrução.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção estadual:

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

TC-025568/026/2006 – EXPEDIENTE.

Agravante: Willian Sampaio de Oliveira – Diretor Executivo da Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

24ª s.o. T.PI.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 15 de julho de 2006, que indeferiu liminarmente o processamento da consulta contida no Expediente TC-021230/026/2006, nos termos do artigo 224 c.c. o artigo 228 do Regimento Interno deste Tribunal – consulta formulada pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE referente à interpretação e aplicação do artigo 30, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93 (com redação determinada pela Lei nº 8.883/94).

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Carlos Alberto de Campos e Marcelo Pereira, o E. Plenário, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheceu do recurso de agravo e rejeitou-o, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Antes de passar-se à apreciação do item 02 da pauta, TC-023179/026/94, foi apregoada a presença do Dr. Sérgio Henrique Passos Avelleda, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de S. Sa., passou-se ao relato do referido processo.

TC-023179/026/94

Recorrente(s): Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ – Presidente – Luiz Carlos Frayze David.

Assunto: Contrato entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ e Alstom Brasil Ltda., objetivando a execução dos serviços de engenharia e fornecimento do sistema de supervisão e controle centralizado da rede básica, para as obras de implantação e reforma do Centro de Controle Operacional do METRÔ.

Responsável(is): Fernando de Jesus Carrazedo (Diretor Administrativo), Arnaldo Luís Santos Pereira (Diretor de Planejamento e Expansão dos Transportes Metropolitanos) e Norberto Stensen (Diretor de Finanças).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-11-04.

Advogado(s): Sérgio Henrique Passos Avelleda.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Sérgio Henrique Passos Avelleda, advogado da parte, que produziu sustentação oral, após o que, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento convertido em diligência, para que sejam prestados os devidos esclarecimentos acerca das questões levantadas pelo

24ª s.o. T.PI.

Conselheiro Renato Martins Costa, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas juntadas aos autos.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR – CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TCs-026652/026/2006, 026759/026/2006 e 027049/026/2006 – Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 004/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Bertioga, objetivando a contratação de empresa para a execução da urbanização da Avenida 19 de Maio, no trecho que compreende as Avenidas Anchieta e Tomé de Souza, Jardim Albatroz, no Município de Bertioga.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Carlos Alberto de Campos e Marcelo Pereira, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial das representações formuladas pelas empresas Teto Construções Comércio e Empreendimentos Ltda. (TC-026652/026/06) e Andrade Galvão Engenharia Ltda. (TC-026759/026/06), e pela procedência da representação formulada por Rosangela Borges (TC-027049/026/06), determinando à Prefeitura Municipal de Bertioga que proceda à revisão do edital da Concorrência nº 004/2006 nas alíneas “b”, “c”, “c.1”, “c.1.3”, “d”, “i”, “j” e “k”, do item “9.1.2”, bem como no Anexo II, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida pelo Plenário da Casa.

Decidiu, ainda, considerando que a cláusula editalícia da alínea “k” do item “9.1.2” confronta com os expressos termos da Súmula nº 26, vigente e de conhecimento prévio e geral, editada por esta Corte e publicada no D.O.E. de 20 de dezembro de 2005, aplicar multa ao Sr. Enio Xavier, Presidente da Comissão de Licitação e autoridade que subscreveu o ato convocatório, em valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESP’s, a ser recolhida em 30 (trinta) dias e na forma da Lei nº 11.077/02, por estar plenamente concretizada a hipótese prevista no inciso III, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, também, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

24ª s.o. T.PI.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, a remessa dos processos à Diretoria de Fiscalização competente, para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

TC-029039/026/2006 – Representação formulada contra a 3ª versão do edital da Concorrência nº 014/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, objetivando a aquisição de 60.000 (sessenta mil) unidades de cestas básicas de alimentos, com sistema de entrega porta a porta, destinadas à diretoria de Assistência Social e Cidadania – DASCID.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelos dos Substitutos de Conselheiro Carlos Alberto de Campos e Marcelo Pereira, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que determinara à Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul a suspensão do certame referente à Concorrência nº 014/2005 e requisitara a documentação necessária para análise da matéria como Exame Prévio de Edital, fixando prazo para atendimento.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001636/006/2006 – Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 04/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Tietê, objetivando contratação de empresa especializada no setor público, que possa orientar e apoiar a gestão governamental.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Carlos Alberto de Campos e Marcelo Pereira, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 218, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Tietê a suspensão da Concorrência nº 04/2006, até ulterior deliberação por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-029120/026/2006 – Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 013/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Francisco Morato, objetivando registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo

24ª s.o. T.PI.

dos Substitutos de Conselheiro Carlos Alberto de Campos e Marcelo Pereira, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido em 28-08-06 pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que recebera a representação formulada como Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à Prefeitura Municipal de Francisco Morato a suspensão da realização da sessão de recebimento dos envelopes, referente ao Pregão Presencial nº 013/2006, bem como solicitara à Sra. Prefeita cópia de inteiro teor do edital e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e todos os esclarecimentos pertinentes.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-025787/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 2/2006, instaurada pela Companhia Municipal de Trânsito de Cubatão, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de fiscalização veicular de infrações de trânsito e manutenção de infra-estruturas semaforizadas nas vias Públicas da Cidade de Cubatão, com fornecimento de equipamentos, mão-de-obra e material.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Carlos Alberto de Campos e Marcelo Pereira, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente em parte a representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 02/2006, só para determinar à Companhia Municipal de Trânsito de Cubatão que atenda cabalmente à Súmula nº 25, desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-029077/026/2006 – Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 005/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Jahu, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de conservação, manutenção e limpeza em diversos locais do Município.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Carlos Alberto de Campos e Marcelo Pereira, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que fixara

24ª s.o. T.PI.

ao Prefeito Municipal de Jahu prazo para conhecimento da representação formulada contra o edital da Concorrência nº 005/06, determinando o encaminhamento de documentação instrutória a este Tribunal, facultando a apresentação de justificativas de interesse, e determinara à mencionada Prefeitura a suspensão do procedimento licitatório até decisão final desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-026295/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 002/2006, certame do tipo técnica e preço, instaurada pela EMDEF - Empresa Municipal de Desenvolvimento de Franca, objetivando locação de sistema composto de equipamentos eletrônicos, software, serviços e suprimentos para controle embarcado de acesso, demanda e oferta de ônibus urbanos, destinado a dar continuidade ao Sistema de Bilhetagem Eletrônica no Transporte Coletivo Urbano da Cidade de Franca.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Carlos Alberto de Campos e Marcelo Pereira, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, restringindo-se aos aspectos levantados pela representante, mantidas inalteradas as demais cláusulas não atacadas, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à EMDEF- Empresa Municipal de Desenvolvimento de Franca que retifique o edital da Concorrência Pública nº 002/06, na conformidade do referido voto, em seus itens 4.3.2 e 4.4. do Anexo I, para que, resguardando-se a estrutura lógica do edital e do próprio intuito da Administração, exclua integralmente a pontuação conferida aos cartões de tarja magnética.

Determinou, outrossim, sejam intimados representante e representada do presente julgado, nos termos regimentais, em especial a EMDEF - Empresa Municipal de Desenvolvimento de Franca, a fim de que promova, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal n. 8666/93, a publicidade da íntegra do instrumento convocatório em questão, que deverá vigorar com as modificações consignadas, sob pena da incidência de sanções legais, na forma prevista no artigo 222 do Regimento Interno deste Tribunal.

RELATOR – SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO DE CAMPOS

TC-001775/006/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 02/2006, do tipo técnica e preço global, instaurada pela Prefeitura Municipal de Várzea Paulista, objetivando a contratação de prestação de serviços contínuos de

24ª s.o. T.PI.

consultoria e assessoria contábil e administrativa, juntamente com sistemas de informática para microcomputadores desenvolvidos com interface gráfica e utilização de banco de dados para uso em rede, em ambiente multiusuário e integrado.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, e do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando ao Prefeito do Município de Várzea Paulista, nos termos do artigo 219 do Regimento Interno desta Corte de Contas, que encaminhe a este Tribunal cópia completa do edital da Concorrência Pública nº 02/2006, incluindo, se existentes, projetos básicos e executivos, memoriais, planilhas, minuta do contrato e outras peças e, bem assim, cópia dos atos de publicidade, devendo ser observado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, previsto no artigo 220 do mencionado Regimento, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial e determinando a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-29124/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 01/2006, instaurada pela Empresa Pública de Transportes de Santo André-EPT, objetivando a outorga de subconcessão onerosa da operação de serviços de transporte coletivo municipal.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, e do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, o E. Plenário recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Empresa Pública de Transportes de Santo André-EPT, através de seu Superintendente, que, nos termos do artigo 219 do Regimento Interno, encaminhe a este Tribunal cópia completa do edital da Concorrência Pública nº 01/2006, incluindo, se existentes, projetos básicos e executivos, memoriais, planilhas, comunicados, publicações e demais peças que o compõem, devendo observar o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, previsto no artigo 220 do referido Regimento, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas

24ª s.o. T.PI.

na inicial e determinando a suspensão do certame até apreciação final por parte desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-026237/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 08/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Hortolândia, objetivando a contratação de empresa especializada no Setor Público, para o gerenciamento eletrônico das informações do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, com fornecimento de software específico, com cessão de direito de uso, conforme especificado nos Anexos do Edital.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, e do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, atendo-se estritamente aos termos do requerido pela representante, decidiu pela procedência parcial da representação, determinando à Prefeitura Municipal de Hortolândia que promova a adequação do edital da Tomada de Preços nº 08/2006 ao tipo de licitação eleito, técnica e preço, revendo todas as disposições previstas no item 7, especialmente a redação dos subitens 7.6 e 7.8 do edital, e inclua nos Anexos III e IV do ato convocatório critérios objetivos e claros para a pontuação da proposta técnica.

Alertou, ainda, ao Sr. Prefeito Municipal que, após proceder à retificação necessária, deverá atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, também, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Diretoria competente da Casa, para subsidiar eventual contratação.

RELATOR – SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCELO PEREIRA

TC-000980/006/2006 – Embargos de Declaração opostos pela Prefeitura Municipal de Iacanga, contra decisão proferida pelo E. Plenário, em sessão de 05/07/2006, que não conheceu do Pedido de Reconsideração apresentado contra Acórdão que julgou parcialmente procedente representação formulada contra o edital da Concorrência nº 01/06, instaurada pela referida Prefeitura.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, e do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, não conheceu dos Embargos de

24ª s.o. T.PI.

Declaração opostos, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001774/006/2006 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 016/2006 (Processo Licitatório nº 058/2006), instaurada pela Prefeitura Municipal de Matão, objetivando a contratação de empresa especializada para o fornecimento de sistema, através da aquisição de uso permanente, sem limite de estação e/ou usuários autorizados, de programa de computador (software aplicativos) e serviços, abrangendo instalação, implantação, migração de dados, treinamento e manutenção da solução integrada para os diversos setores da Prefeitura Municipal de Matão.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, e do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, que recebera a representação como Exame Prévio de Edital e, com fundamento no artigo 113, § 2º, c/c o artigo 218 e parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinara à Prefeitura Municipal de Matão a suspensão do certame referente à Tomada de Preços nº 016/2006 (Processo Licitatório nº 058/2006), bem como fixara prazo para que o Sr. Prefeito e o Presidente da Comissão de Licitação apresentassem justificativas sobre os itens impugnados.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, após as providências de praxe, o retorno do processo ao Cartório do Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini para juntada das justificativas e prosseguimento da instrução.

TC-021818/026/2006 – Pedido de Reconsideração da Prefeitura do Município de Piracicaba, em face de decisão do E. Plenário que, em sessão de 12/07/2006, apreciando representação formulada contra o edital da Concorrência nº 002/2006, aplicou ao Sr. Barjas Negri, Prefeito Municipal, multa no valor equivalente a 300 (trezentas) UFESP's.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, e do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para manter na

24ª s.o. T.PI.

Íntegra a multa aplicada ao Sr. Barjas Negri, Prefeito do Município de Piracicaba.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

TC-001419/006/2003

Agravante: Gilmar Dominici – Ex-Prefeito do Município de Franca.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 27 de junho de 2006, que indeferiu liminarmente a propositura do recurso ordinário, nos termos do artigo 133, inciso V do Regimento Interno deste Tribunal – Contratos de permissão entre a Prefeitura Municipal de Franca e a Viação São José Ltda. e Viação Atual Ltda.

Advogado(s): José Alberto da Costa Villar, Antonio Roberto Nucci Etter, Alexandre Rikio Hirayama, Ana Laura Teixeira de Souza e Juliana Briso Machado.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Carlos Alberto de Campos e Marcelo Pereira, o E. Plenário, com fundamento no princípio da fungibilidade dos recursos, conheceu do recurso interposto como agravo e, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-o.

TC-001512/011/2006 – EXPEDIENTE.

Agravante: Dirço Teruo Yamamoto – Ex-Prefeito do Município de Palmeira d'Oeste.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 01 de agosto de 2006, que indeferiu liminarmente a reabertura de prazo para apresentação de recurso, contido no Expediente TC-000982/011/2006, nos termos do artigo 133, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal – admissão de pessoal efetuada pela Prefeitura Municipal de Palmeira d'Oeste, no exercício de 2002 - TC-000410/011/2005.

Advogado(s): José Roberto Alvarez Urdiales.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Carlos Alberto de Campos e Marcelo Pereira, o E. Plenário, diante do contido no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou o agravo interposto, por não haver fundamento jurídico que dê suporte à pretensão do Recorrente de ver processado o incidente de reabertura de prazo.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-003600/026/2002

24ª s.o. T.PI.

Recorrente(s): Lacir Ferreira Balduino – Ex-Prefeito do Município de Itapecerica da Serra.

Assunto: Representação formulada por Wilson Alfredo Attuy - munícipe de Itapecerica da Serra contra a Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra, objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal, na contratação da empresa URBE - Planejamento, Programação e Projetos S/C Ltda., visando a implementação e complementação do Plano Diretor Estratégico, elaboração de Planos Diretores de Bairro, elaboração de diretrizes para planos urbanísticos, elaboração de projetos de arquitetura e urbanismo, assessoria para a revisão e a implementação de legislação urbanística, assessoria para o desenvolvimento institucional do sistema de planejamento municipal, no exercício de 2001.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-03-05.

Advogado(s): Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Carlos Alberto de Campos e Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de julgar improcedente a representação formulada pelo Sr. Wilson Alfredo Attuy, Munícipe de Itapecerica da Serra, bem como regular a contratação em exame.

TCs-001186/006/2003, 001530/006/2003 e 001531/006/2003 - A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001340/026/2003

Recorrente(s): Samuel Teófilo de Vasconcelos Filho – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Juquiá.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Juquiá, relativas ao exercício de 2003.

Responsável(is): Samuel Teófilo de Vasconcelos Filho (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-11-05.

Advogado(s): Fabrício da Costa Moreira, Jorge da Costa Moreira Neto e outros.

24ª s.o. T.PI.

Acompanha(m): TC-001340/126/2003 e TC-001340/326/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Carlos Alberto de Campos e Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a r. decisão originária, bem como as determinações consignadas à margem do decidido.

TC-000749/005/2004

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz e Rosaly Sylvia Ramalho Sampaio - ME, objetivando a aquisição de materiais de construção, destinados à produção de 300 unidades habitacionais populares tipologia - CDHU, em regime de mutirão, no Empreendimento denominado Conjunto Habitacional Osvaldo Cruz - G.

Responsável (is): Valter Luiz Martins (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 10.12.05.

Advogado(s): Antonio Sergio Baptista, Cristina Barbosa Rodrigues, Gianpaulo Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Carlos Alberto de Campos e Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a r. decisão originária.

TC-002781/026/2003

Município: Cerqueira César.

Prefeito(s): Abel Pedro Ribeiro.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Abel Pedro Ribeiro - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 02-08-05, publicado no D.O.E. de 16-08-05.

Advogado(s): Paulo Francisco de Carvalho e outros.

Acompanha(m): TC-002781/126/2003, TC-002781/226/2003 e TC-002781/326/2003 e Expediente(s): TC-000543/004/2003, TC-015200/026/2003, TC-015201/026/2003, TC-000673/026/2006 e TC-009068/026/2006.

24ª s.o. T.PI.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Carlos Alberto de Campos e Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de ser emitido novo parecer, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cerqueira César, exercício de 2003, ficando mantidas as determinações consignadas à margem do decidido.

TC-002861/026/2003

Município: Ourinhos.

Prefeito(s): Claudemir Ozório Alves da Silva.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Claudemir Ozório Alves da Silva - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 27-09-05, publicado no D.O.E. de 25-10-05.

Advogado(s): Juscelino Gazola.

Acompanha(m): TC-002861/126/2003, TC-002861/226/2003 e TC-002861/326/2003 e Expediente(s): TC-007687/026/2005, TC-000879/004/2004, TC-000919/004/2004 e TC-010987/026/2004.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Carlos Alberto de Campos e Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a decisão de primeira instância, ser emitido novo parecer, agora em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ourinhos, exercício de 2003, mantendo-se, todavia, a recomendação e providências consignadas à sua margem.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-031873/026/2000 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-017423/026/2004

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Santos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santos e Brink Móbil Equipamentos Educacionais Ltda., objetivando a aquisição de kits de material escolar para serem utilizados pelos alunos das creches, unidades de educação infantil, ensino fundamental e suplência.

24ª s.o. T.PI.

Responsável (is): Emerson Marçal (Secretário Municipal de Administração), Beto Mansur (Prefeito à época) e Jossélia Fontoura (Secretária Municipal de Educação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-10-05.

Advogado(s): João Fernando Lopes de Carvalho.

TC-027677/026/2004

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Santos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santos e Mercosul Comercial Ltda-ME., objetivando a aquisição de kits de material escolar para serem utilizados pelos alunos das creches, unidades de educação infantil, ensino fundamental e suplência.

Responsável(is): Beto Mansur (Prefeito à época) e Jossélia Fontoura (Secretária Municipal de Educação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-10-05.

Advogado(s): João Fernando Lopes de Carvalho.

TC-015018/026/2004

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Santos.

Assunto: Representação formulada por Nobel Soares de Oliveira – Advogado contra Paulo Roberto Gomes Mansur – Prefeito Municipal de Santos; Emerson Marçal - Secretário Municipal de Administração; Jossélia Fontoura - Secretária Municipal de Educação, Ana Beatriz Melo Silva, Levi Matheus Távora e Maria Leda de Almeida – Membros da Comissão Municipal de Licitação; Francisca Palmira da Silva, Suzana Cruz Duarte e Eduardo de Almeida Neto – Membros da Comissão de Análise de Amostras; Aroldo Alves Gobira – Funcionário Responsável pela Fiscalização; as empresas Brink Móbil Equipamentos Educacionais Ltda. e seu representante legal Roberto G. Nakano e Mercosul Comercial Ltda. - ME e seu representante legal Jannivaldo Marques Santos, objetivando a análise de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência Pública nº 14.960/2003, promovida pelo Executivo Municipal local.

Responsável(is): Beto Mansur (Prefeito à época) e Jossélia Fontoura (Secretária Municipal de Educação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-10-05.

Advogado(s): João Fernando Lopes de Carvalho.

24ª s.o. T.PI.

Acompanha(m): TC-022840/026/2005.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Carlos Alberto de Campos e Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000026/009/2004

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e Breda Sorocaba Transportes e Turismo Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos do ensino fundamental.

Responsável(is): Carlos Roberto Levy Pinto (Secretário de Administração) e Renato Fauvel Amary (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-05-05.

Advogado(s): Silvana Maria Siniscalco Duarte Chinelatto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Carlos Alberto de Campos e Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, com fundamento nas considerações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002615/026/2003

Embargante(s): Roberto Seixas - Ex-Prefeito do Município de Franco da Rocha.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Franco da Rocha, relativas ao de 2003.

Responsável(is): Roberto Seixas e Nivaldo da Silva Santos (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 16-03-06.

Advogado(s): Nelson Bernardes Coutinho, Marilda Tereza Barqueta, Antonio Sergio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanha(m): TC-002615/126/2003, TC-002615/226/2003 e TC-002615/326/2003.

24ª s.o. T.PI.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Carlos Alberto de Campos e Marcelo Pereira, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, a fim de que seja excluído da decisão combatida o desacerto relativo à liquidação do débito junto ao serviço de Previdência Social do município, mantendo-se, todavia, os demais termos (insuficiente aplicação de recursos no ensino fundamental), do r. Parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito de Franco da Rocha, exercício de 2003 (fls. 672).

TCs-000323/006/2006 e 034028/026/2003 – A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-001310/006/2005

Autor(es): Sergio Donizeti Peron - Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância Climática de Nuporanga.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Climática de Nuporanga, relativas ao exercício de 2001.

Responsável(is): Sergio Donizeti Peron (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000551/026/2001). Acórdão publicado no D.O.E. de 21-06-05.

Acompanha(m): TC-000551/126/2001 e TC-000551/326/2001.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Carlos Alberto de Campos e Marcelo Pereira, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar extinta a ação de revisão, sem julgamento de mérito, declarando o Autor dela carecedor.

TC-018627/026/2006

Autor(es): Sirlene Messias de Oliveira – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Guararema.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Guararema, relativas ao exercício de 2002.

Responsável(is): Sirlene Messias de Oliveira (Presidente da Câmara à época).

24ª s.o. T.PI.

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário, interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c" da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000506/026/2002). Acórdão publicado no D.O.E. de 12-05-06.

Advogado(s): Aran Hatchikian Neto.

Acompanha(m): TC-000506/126/2002 e TC-000506/326/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Carlos Alberto de Campos e Marcelo Pereira, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos propostos pelos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas.

TC-004354/026/2006

Autor(es): Paulo de Oliveira e Silva – Ex-Prefeito do Município de Mogi Mirim.

Assunto: Contratos entre a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e Construrban Engenharia e Construções Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos, coleta de lixo domiciliar, hospitalar, comercial e serviços diversos.

Responsável(is): Paulo de Oliveira e Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as dispensas de licitação e os contratos, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa equivalente a 500 UFESP's ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei (TC-002011/003/2003 e TC-002012/003/2003). Acórdão publicado no D.O.E. de 12-07-05.

Advogado(s): José Aparecido Cunha Barbosa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Carlos Alberto de Campos e Marcelo Pereira, o E. Plenário, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar extinto o processo, sem exame de fundo, declarando o Autor carecedor da ação proposta.

TC-010636/026/2001

Embargante(s): Mauricio Soares de Almeida – Ex-Prefeito do Município de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Araguaia Construtora Brasileira de Rodovias S/A, objetivando o fornecimento por entrega ou retirada de concreto

24ª s.o. T.PI.

betuminoso usinado a quente; fornecimento e aplicação de concreto betuminoso usinado a quente, para serviços de manutenção asfáltica, fresagem de pavimento asfáltico com reciclagem do material fresado e recuperação de base em diversos logradouros do Município.

Responsável(is): Maurício Soares de Almeida (Prefeito à época) e Gilberto Frigo (Secretário de Serviços Urbanos à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor equivalente a 1.500 UFESP's ao Prefeito à época, nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-07-06.

Advogado(s): Mauricio Soares de Almeida Junior e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Carlos Alberto de Campos e Marcelo Pereira, o E. Plenário, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou os embargos de declaração opostos.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-015842/026/2004

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Santo André.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Diário do Grande ABC S/A, objetivando a realização do Projeto Diário na Escola, visando inserir a prática de leitura de jornal no dia a dia das escolas.

Responsável(is): Cleuza Rodrigues Repulho (Secretária de Educação e Formação Profissional).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-09-05.

Advogado(s): Marcela Belic Cherubine.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Carlos Alberto de Campos e Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário interposto.

Quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, repeliu a prejudicial de nulidade suscitada pela recorrente, e negou provimento ao recurso, tendo em vista que as

24ª s.o. T.PI.

alegações apresentadas não foram capazes de abalar a r. decisão recorrida, mantendo-se o v. Acórdão combatido.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-011144/026/2003

Embargante(s): Prefeitura Municipal de São Bernardo de Campo.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Geraldo J. Coan. & Cia. Ltda., objetivando a execução de serviços inerentes ao preparo e distribuição de refeições e lanches a escolares da rede estadual e municipal de ensino, incluindo serviços de limpeza e conservação.

Responsável(is): William Dib (Prefeito) e Admir Donizeti Ferro (Secretário de Educação e Cultura).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa correspondente a 2000 UFESP's para cada um, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-07-06.

Advogado(s): Márcia Aparecida Schunck, Osvaldina Josefa Rodrigues de Araújo e outros.

TC-023704/026/2003

Embargante(s): Prefeitura Municipal de São Bernardo de Campo.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Geraldo J. Coan. & Cia. Ltda., objetivando a execução de serviços inerentes ao preparo e distribuição de refeições e lanches a escolares da rede estadual e municipal de ensino, incluindo serviços de limpeza e conservação.

Responsável(is): William Dib (Prefeito) e Admir Donizeti Ferro (Secretário de Educação e Cultura).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa correspondente a 2000 UFESP's para cada um, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-07-06.

Advogado(s): Márcia Aparecida Schunck, Osvaldina Josefa Rodrigues de Araújo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro

24ª s.o. T.PI.

Carlos Alberto de Campos e Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, negando-lhes provimento.

TC-002746/026/2003

Município: Vinhedo.

Prefeito(s): Milton Álvaro Serafim.

Exercício: 2003

Requerente(s): Milton Álvaro Serafim (Prefeito à época).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 25-10-05, publicado no D.O.E. de 03-12-05.

Advogado(s): Affonso Celso Moraes Sampaio, Luis Leite de Camargo, Bruna Cristina Bonino, Alexandre Augusto de Moraes Sampaio Silva e outros.

Acompanha(m): TC-002746/126/2003, TC-002746/226/2004 e TC-002746/326/2003 e Expediente(s): TC-000040/026/2005, TC-001356/003/2004, TC-001749/003/2003, TC-018584/026/2004 e TC-029966/026/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Carlos Alberto de Campos e Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. decisão de fls. 224/225, ser emitido parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Vinhedo, exercício de 2003, mantidas as recomendações exaradas no corpo do parecer combatido.

TC-002787/026/2003

Município: Cotia.

Prefeito(s): Joaquim Horácio Pedroso Neto.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Joaquim Horácio Pedroso Neto - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 04-10-05, publicado no D.O.E. de 25-10-05.

Advogado(s): Marcondes Tadeu da Silva Alegre, Taciana Machado dos Santos, Francisco Roque Festa, Eliana dos Santos e outros.

Acompanha(m): TC-002787/126/2003, TC-002787/226/2003 e TC-002787/326/2003 e Expediente(s): TC-017520/026/2005, TC-022383/026/2005, TC-000615/026/2004, TC-019193/026/2004, TC-023703/026/2004, TC-022424/026/2006 e TC-018640/026/2006.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Carlos Alberto de Campos e Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-

24ª s.o. T.PI.

lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. decisão de fls. 454/455, ser emitido parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cotia, exercício de 2003, permanecendo, contudo, as recomendações constantes da decisão combatida.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO DE CAMPOS

TC-000507/026/2001

Recorrente(s): Daniel Louzada e Marcos Henrique Osti - Ex-Presidentes da Câmara Municipal de Guariba.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Guariba, relativas ao exercício de 2001.

Responsável(is): Daniel Louzada e Marcos Henrique Osti (Presidentes da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando os responsáveis ao ressarcimento dos valores recebidos a maior, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-03-04.

Acompanha(m): TC-000507/126/2001 e TC-000507/326/2001.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, e do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. sentença combatida, julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Guariba, exercício de 2001, afastando-se, em consequência, a determinação de devolução dos valores recebidos a maior pelos Presidentes do Legislativo, no exercício em exame.

TC-002604/026/2000

Município: Divinolândia.

Prefeito(s): Ivan Carlos Lopes.

Exercício: 2000.

Requerente(s): Ivan Carlos Lopes – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 10-09-02, publicado no D.O.E. de 20-09-02.

Advogado(s): Claudia Rattes Laterza Baptista, Nadia Lucia Sorrentino e outros.

Acompanha(m): TC-002604/126/2000, TC-002604/226/2004 e TC-002604/326/2000 e Expediente(s): TC-002480/010/2000, TC-003184/026/2001, TC-008639/026/2001, TC-032024/026/2000.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de

24ª s.o. T.PI.

Alvarenga e Renato Martins Costa, e do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, cancelando-se o parecer recorrido, ser emitido novo parecer, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Divinolândia, exercício de 2000, com recomendações.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCELO PEREIRA

O SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCELO PEREIRA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-001350/009/2003

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e a SPL Construtora e Pavimentadora Ltda., objetivando a execução de serviços de recapeamento em avenidas urbanas e demais serviços afins e correlatos, com fornecimento de material e mão-de-obra para o Lote-1.

Responsável(is): Renato Fauvel Amary (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor equivalente a 1000 UFESP's, com base no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-03-05.

Advogado(s): Silvana Maria Siniscalco Duarte Chinelatto, Marcelo Moreira de Souza, Lia Mara Almeida, Pedro Paulo de Rezende Porto Filho, João Negrini Neto, Valéria Hadlich e outros.

TC-001351/009/2003

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e a Ellenco Construções Ltda., objetivando a execução de serviços de recapeamento em avenidas urbanas e demais serviços afins e correlatos, com fornecimento de material e mão-de-obra para o Lote-2.

Responsável(is): Renato Fauvel Amary (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor equivalente a 1000 UFESP's, com base no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-03-05.

Advogado(s): Silvana Maria Siniscalco Duarte Chinelatto, Pedro Paulo de Rezende Porto Filho, João Negrini Neto, Valéria Hadlich e outros.

TC-001352/009/2003

24ª s.o. T.PI.

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e a Julio, Julio & Cia Ltda., objetivando a execução de serviços de recapeamento em avenidas urbanas e demais serviços afins e correlatos, com fornecimento de material e mão-de-obra para o Lote-3.

Responsável(is): Renato Fauvel Amary (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor equivalente a 1000 UFESP's, com base no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-03-05.

Advogado(s): Silvana Maria Siniscalco Duarte Chinelatto, Pedro Paulo de Rezende Porto Filho, João Negrini Neto, Valéria Hadlich e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, e do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto a mérito, negou-lhe provimento, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002305/008/2004

Recorrente(s): Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto - SEMAE.

Assunto: Contrato entre o Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto de São José do Rio Preto - SEMAE e Art Limp Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços terceirizados, com fornecimento de mão-de-obra e materiais.

Responsável(is): José Luiz Salvador de Oliveira (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-10-05.

Advogado(s): José Pedro Blaz Cid.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, e do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002945/026/2003

24ª s.o. T.PI.

Município: Estância Turístico-Religiosa de Aparecida.

Prefeito: José Luiz Rodrigues.

Exercício: 2003.

Requerente(s): José Luiz Rodrigues – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 17-05-05, publicado no D.O.E. de 02-06-05.

Advogado(s): Marcus Vinicius Liberato Borges, Silvia Ibanez, Vanessa Ligia Machado, Cristiane Caldarelli e outros.

Acompanha(m): TC-002945/126/2003, TC-002945/226/2003 e TC-002945/326/2003 e Expediente TC-005587/026/2004.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, e do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido o r. parecer combatido.

Na hora do expediente final o CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO, assim se manifestou:

Senhores Conselheiros, com grande pesar, registro o falecimento de Dom Luciano Mendes de Almeida, Arcebispo de Mariana, no último domingo, aqui em São Paulo, vítima de pertinaz moléstia, que enfrentou com resignação cristã, como era de esperar do virtuoso sacerdote da Igreja Católica, Apostólica, Romana, que primou por ser.

Dom Luciano foi Bispo Auxiliar de Sua Eminência o Cardeal Dom Paulo Evaristo, na Arquidiocese de São Paulo, tendo sido o responsável pela criação, em 1976, da Pastoral do Menor, para atuar na proteção de crianças e adolescentes.

Sua Excelência Reverendíssima sempre foi considerado um dos grandes intelectuais da Igreja Católica e prelado de invejável cultura teológica e humanística.

Durante 12 anos, Dom Luciano permaneceu ao lado de Dom Paulo Evaristo, Cardeal Arns, a quem ajudou a organizar uma centena de abrigos para menores abandonados na capital paulista. Dom Luciano foi, ainda, Presidente da Conferência Nacional de Bispos do Brasil, no período de 1987 a 1994. Havia sido nomeado em 1976, por S.S. o Papa Paulo VI, Bispo Auxiliar de São Paulo.

Dom Luciano nasceu no Rio de Janeiro, estudou no Colégio Santo Inácio de Loyola e, aos 17 anos, ingressou na Companhia de Jesus. Aos 28 anos, ordenou-se Padre, em Roma, onde fez Doutorado em Filosofia e Teologia e assumiu, em seguida, de 1979 a 1986, a Secretaria da CNBB.

24ª s.o. T.PI.

Eminentes membros do Clero Brasileiro concelebraram, na segunda-feira, missa de corpo presente, na Catedral-da-Sé, onde os amigos, sacerdotes e o povo de São Paulo puderam prestar justa e carinhosa homenagem à sua memória, à qual estive presente.

Faço constar, na Ata dos trabalhos de hoje, do Egrégio Plenário, voto de profundo pesar pelo falecimento de Sua Excelência Reverendíssima D. Luciano Mendes de Almeida, dando-se notícia desta manifestação à Arquidiocese de Mariana e aos seus dignos familiares, na pessoa de seu ilustre irmão, o Professor Doutor Cândido Mendes de Almeida, do Rio de Janeiro, e de sua dedicada irmã, que assistiu D. Luciano na difícil fase de sua doença.

É o que, pesaroso, submeto à atenção de Vossas Excelências.

Determinado seja oficiado, nos termos propostos.

Em continuidade, manifestaram-se:

o CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO - Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, está presente entre nós, neste Plenário, o Professor Sergio Resende de Barros, que dispensa apresentações. Todos o conhecem, foi, inclusive, Substituto de Conselheiro, aqui, neste egrégio Plenário. Então, por que pedi a palavra? Pedi a palavra para anunciar, com grande satisfação, que dentro de quinze dias o Professor e Amigo defenderá tese em concurso público de titular nas Velhas Arcadas do Largo São Francisco - de Vossas Excelências, quase todos -, na cadeira que foi do Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho. Era esta a notícia que desejava trazer na presença do Professor.

Obrigado, Sr. Presidente.

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO - Aliás, notícia de grande júbilo para todos nós.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e cinquenta e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu,

, Angelo Scatena Primo,
Secretário-Diretor Geral Substituto, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

24ª s.o. T.PI.

Edgard Camargo Rodrigues

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Renato Martins Costa

Carlos Alberto de Campos

Marcelo Pereira

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.